



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Turma

PROCESSO nº 0102316-55.2017.5.01.0483 (RO)

RECORRENTES E RECORRIDOS:

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO (EMBARGANTE)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMBARGANTE)

RELATOR: DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível acolher os embargos de declaração.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, nos quais **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, recorrentes e recorridos, opõem embargos de declaração em face do acórdão ID a66ef63.

Aduz o Sindicato (ID 5d808c2), em síntese, que houve contradição ao não se acolher o pedido de declaração do direito dos substituídos, com mais de dez anos de recebimento das Gratificações de Função, já incluído nesta gratificação os valores recebidos a título de CTVA/CTC, o direito a incorporação da verba (para pagamento como Adicional de Incorporação), verbas vencidas e vincendas, já que a presente demanda constitui objeto único, pautado na homogeneidade do direito defendido pelo sindicato embargante, uma vez que possui origem comum a todos os substituídos, conforme preceitua o artigo 81 da Lei nº 8.078/90.

Sustenta a CAIXA (ID 5090d8c) que houve omissão quanto ao pedido de

que seja considerada a média dos valores de CTVA/CTC recebidos pelos empregados substituídos e não apenas o maior valor de CTVA/CTC recebido pelo empregado, já que se trata de parcela variável e que os empregados que migraram, seja do REG/REPLAN, seja do REB, para o Novo Plano, foi dada plena e rasa quitação de todos os direitos e pretensões oriundos do período em que estavam vinculados aos seus planos anteriores; que a partir do saldamento/migração, todos os recolhimentos posteriores para qualquer empregado já passava a adotar o CTVA como base de cálculo (que é exatamente o objeto da ação), não havendo qualquer pendência em relação aos mesmos.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos por tempestivamente opostos e por preencherem todos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

EMBARGOS DO SINDICATO

Não há no julgado qualquer vício a justificar os embargos de declaração.

O acórdão está fundamentado e a prestação jurisdicional encerrada.

Não tem o Poder Judiciário obrigação de emitir tese jurídica sobre a qual não tenha explicitamente se manifestado na decisão impugnada. Não contém omissão, obscuridade ou contradição julgado que não responde à totalidade da argumentação, desde que sua síntese seja a inteligência de seu conteúdo e do caminho intelectual e jurídico que tomou para chegar a ele.

A teor do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, só é contraditório o acórdão no qual ocorre conflito entre sua motivação e o respectivo dispositivo, e este não é o caso dos autos. Como ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

[...]. Contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal [...] (in Curso de Processo Civil@, v. 2, Editora RT, 60 ed, 2007, p. 545/546.

No caso, não houve qualquer contradição.

O acórdão foi muito claro ao acolher preliminar de inadequação da via eleita em relação ao pedido de "declaração do direito dos substituídos, com mais de dez anos de recebimento das Gratificações de Função, já incluído nesta gratificação os valores recebidos a título de CTVA/CTC, o direito a incorporação da verba (para pagamento como Adicional de Incorporação), verbas vencidas e vincendas", na medida em que não é possível apreciar, neste processo, a situação individual de cada um dos substituídos, se migraram ou não de outros planos, se já incorporaram a parcela no valor correto, enfim, detalhes não acessíveis para exame neste feito.

Nada a reparar, portanto.

FEDERAL

EMBARGOS DA CAIXA ECONÔMICA

Do mesmo modo, a CAIXA pretende revolver a matéria de fato e de prova, alterando a decisão embargada, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração.

Como ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

[...]. *Omissão* é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de algum pedido *etc.* (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos *etc.*). A sentença que acolhe os embargos declaratórios, aclarando a sentença embargada, não a cassa nem a substitui, como acontece no julgamento dos recursos em geral (art. 512): simplesmente, integra-a com os elementos ou com a coerência que faltavam, sem desfigurar substancialmente as conclusões (*in* "*Instituições de Direito Processual Civil*", v. III, Malheiros Editores, 5ª ed., 2005, p. 688).

Não houve qualquer omissão.

Foi reconhecida a natureza salarial da CTVA e determinada sua inclusão na base de cálculo do salário de contribuição para fins de recolhimento à FUNCEF, independentemente do plano a que tenha aderido (REB, REG/PLAN) o empregado.

A parcela é paga mensalmente, devendo observar o que recebido em cada mês, não havendo que se falar em média. Eventual incorporação ao salário, como visto, é matéria a ser apreciada individualmente para cada empregado.

Por outro lado, não há que se falar, neste feito, em quitação de quem migrou de planos REB ou REG PLAN, o que, igualmente, só pode ser apreciado na esfera individual, e não coletivamente.

Em face da referida conclusão, tem-se que desnecessário era o prequestionamento das matérias, tendo em vista que, havendo tese explícita sobre as matérias na decisão recorrida, desnecessário contenha ela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (tema 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I/TST).

Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

A C O R D A M os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, em conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, **por unanimidade**, em rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

CESAR MARQUES CARVALHO
Desembargador do Trabalho
Relator